

À SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em... 21... 1. 08. 12021  
Presidente

**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**INDICAÇÃO 1122 /2021**

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, depois de ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhada, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei em anexo, que “Reconhece as atribuições e atividades dos cargos, empregos e funções públicas que especifica, como de caráter e natureza técnico-científicas, para os fins do disposto no art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Estado do Acre”.

**Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”**  
25 de agosto de 2021



**Deputado Daniel Sant'Ana**  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)

**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

Reconhece as atribuições e atividades dos cargos, empregos e funções públicas que especifica, como de caráter e natureza técnico-científicas, para os fins do disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Estado do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para fins do disposto nesta Lei considera-se como atividade de natureza técnico-científica aquelas que correspondem às profissões para cujo exercício se exige, além da formação em nível médio ou superior, uma habilitação específica em curso oficial ou reconhecido.

**Art. 2º** É reconhecida, como de caráter técnico-científico, independente da exigência de curso de formação específico, a natureza das atribuições e atividades dos ocupantes dos seguintes cargos, empregos e funções públicas, para os fins do disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Estado do Acre:

I - gestores de políticas públicas, de que tratam a Lei Estadual nº 1.704/2006;

II - operadores de segurança, quais sejam:

a) membros da Polícia Judiciária (Civil);

b) membros das Polícias Administrativas (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal, Agentes Socioeducativos, Agentes de Trânsito).

**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

III – Demais carreiras de estado cujo exercício se exige, além da formação em nível médio ou superior, uma habilitação específica em curso oficial ou reconhecido

**Art. 3º** Entendem-se as atividades dos membros das carreiras expressamente mencionadas no art. 2º, da presente lei, como de caráter técnico-científico, a priori, em razão de sua natureza, de seu grau de complexidade e de sua responsabilidade, sem prejuízo de outras carreiras, cargos, empregos e funções públicas, desde que enquadráveis na regra geral de que trata o art. 1º da presente lei.

**Art. 4º** Em havendo compatibilidade de horários, os membros das carreiras expressamente mencionadas no art. 1º, da presente lei, poderão exercer, cumulativamente, atividade de professor, desde que o somatório das cargas horárias dos cargos acumulados não ultrapasse 70 (setenta) horas semanais.

**Art. 5º** Na avaliação de ilicitude sobre a acumulação de cargos, por falta de compatibilidade de horário, excesso no somatório das cargas horárias ou quanto à natureza técnico-científica dos cargos em acumulação, a autoridade administrativa levará em consideração a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, do Distrito Federal e dos Tribunais Superiores.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação de anteprojeto de lei complementar tem como objetivo corrigir a distorção atual na legislação estadual sobre o enquadramento de várias carreiras de estado.

Carreiras de estado que tenham como pressuposto mínimo de investidura além da formação em nível médio ou superior, uma habilitação específica em curso oficial ou reconhecido, precisam ser enquadradas como cargos de natureza técnicos - científica uma vez que o conhecimento laboral vai muito além dos conhecimentos amplos.

Nesse sentido é que se apresenta o presente Anteprojeto de Lei que reconhece as atribuições e atividades dos cargos, empregos e funções públicas que especifica, como de caráter e natureza técnico-científicas, para os fins do disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Estado do Acre.

Sala das Sessões "**Deputado FRANCISCO CARTAXO**"

25 de agosto de 2021



Deputado **Daniel Sant'Ana**  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)